



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO N° 4.378, DE 28 DE JUNHO DE 2007

**REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS FISCAIS
DE TRIBUTOS MUNICIPAIS.**

João Antonio Salgado Ribeiro, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de se fixar procedimentos fiscalizatórios;

CONSIDERANDO que a consolidação das normas que regem a matéria, resultará na maior eficiência do desenvolvimento dos procedimentos fiscais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 195 e 196 do Código Tributário Nacional, Lei Federal n° 5.172/66, artigos 39 e 83 do Código Tributário Municipal de Pindamonhangaba, Lei Municipal n° 1.156/69;

D E C R E T A:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta os procedimentos fiscais para Processo de Verificação Fiscal, que se originarão da Ordem de Fiscalização, sendo aberto um processo para cada sujeito passivo e observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º – A Ordem de Fiscalização será emitida para verificação de um período determinado, abordando toda a atividade do sujeito passivo, destinada a homologar créditos tributários, nos termos do artigo 150 do CTN, lei Federal 5.172 de 25 de outubro de 1966.

§ 1º – O Gerente de Fiscalização, responsável pela fiscalização do tributo, é autoridade competente para expedir a Ordem de Fiscalização.

§ 2º – A ordem de Fiscalização indicará:

- I – O sujeito passivo;
- II – O período a ser fiscalizado;
- III – O agente do Fisco designado para os procedimentos.

Art 3º – Após a expedição da Ordem de Fiscalização o agente do fisco lavrará o Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), contendo no mínimo os seguintes elementos:

PALACETE 10 DE JULHO

RUA DEP. CLARO CÉSAR, 33 – CP 52 – CEP 12400-220 – PINDAMONHANGABA – S.P. – TEL/FAX: (12) 3644.8000



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

- município
- documentos.
- representante legal.
- I – nome ou razão social do sujeito passivo,
 - II – endereço,
 - III - atividade
 - IV – inscrição municipal, se obrigado a inscrever-se no
 - V - datas iniciais e finais do período a ser fiscalizado,
 - VI – relação de documentos a serem apresentados,
 - VII – prazo de 15 (quinze) dias para a entrega dos
 - VIII – identificação e assinatura do sujeito passivo ou seu
 - IX – Número da Ordem de Fiscalização.

Art. 4º. Caberá à Autoridade Fiscal, realizar quaisquer diligências e solicitar a qualquer momento apresentação de documentos que se acharem necessários para o exame.

Art. 5º. O prazo para a autoridade fiscal dar cumprimento a Ordem de Fiscalização será de 90 (noventa) dias para a Autoridade Fiscal, prorrogável por igual período, mediante justificativa contados a partir da entrega efetiva e total de todos os documentos.

Art. 6º. Nos casos de não atendimento do TIAF, a Autoridade Fiscal, emitirá o Termo de Intimação.

§ 1º. Constará no Termo de Intimação prazo de 05 (cinco) dias para o sujeito passivo da obrigação tributária, cumprir a solicitação da TIAF.

§2º. Em caso de reincidência, a Autoridade Fiscal lavrará o Auto de Infração e Imposição de Multa com base no Artigo 44 § 1º Incisos II, XII e § 2º Inciso V da lei 4111/2003 atualizado pelo artigo 10 da Lei 4367/2005.

Art. 7º. Não logrando êxito os procedimentos previstos no artigo 6º, a Autoridade Fiscal procederá ao arbitramento da receita bruta, conforme previsto no artigo 19 Inciso V e § 3º da Lei Municipal nº 4111/2003, c/c art. 149 do Código Tributário Nacional.

Art. 8º . No ato da entrega do Termo de Início de Ação Fiscal ao sujeito passivo, a Autoridade Fiscal designada, registrará a abertura dos procedimentos na primeira nota fiscal de serviços, de todas as séries, subseqüentes àquelas já emitidas, e anexará a primeira via no Processo de Verificação Fiscal, exceto quando se tratar de sujeitos passivos não obrigados a inscrever-se no Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º. Após o término dos procedimentos relativos à fiscalização do sujeito passivo, será lavrado, pela Autoridade Fiscal designada, o Termo de Conclusão Fiscal e o Auto de Infração, caso haja necessidade, contendo no mínimo:

- I – nome ou razão social do sujeito passivo,
- II – endereço,
- III - atividade
- IV – inscrição municipal, se obrigado a inscrever-se no município,
- V - datas iniciais e finais do período a ser fiscalizado, homologando os créditos tributários, ou item de verificação;
- VI – relação de documentos examinados,
- VII – irregularidades quanto às obrigações tributárias principais e acessórias,
- VIII – penalidades aplicadas, especificando os números dos autos de infração,
- IX – valor do ISSQN apurado, lançado através de Auto de Infração
- X – data, nome e assinatura da Autoridade Fiscal,
- XI – identificação e assinatura do sujeito passivo ou seu representante legal.
- XII – Número da Ordem de Fiscalização;
- XIII – Número do Processo de Ação Fiscal.

Art. 10. Entregue o Termo de Encerramento de Ação Fiscal ao sujeito passivo, a Autoridade Fiscal elaborará relatório da ação fiscal, contendo a identificação dos valores apurados e outras informações que julgar necessárias.

Art. 11. Constatado crime fiscal, a Autoridade Fiscal solicitará, no Processo de Verificação Fiscal, a remessa dos elementos comprobatórios da infração à Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município, assinado pela Autoridade Fiscal, pelo Gerente de Fiscalização, pelo Diretor do Departamento de Arrecadação para que a mesma possa preparar os procedimentos cabíveis, inclusive efetuando a comunicação ao Ministério Público, nos termos das Leis Federais nºs 4.729, de 14 de julho de 1965, 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e do artigo 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 12. Somente será cancelada uma Ordem de Fiscalização quando o sujeito passivo tiver paralisado suas atividades e não for possível sua localização pelo agente do fisco designado para os procedimentos.

Art. 13. A solicitação de cancelamento da Ordem de Fiscalização deverá ser formalizada e instruída com elementos e informações que demonstrem o ocorrido, e será decidida pela autoridade responsável pela expedição da respectiva ordem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 15. A Autoridade Fiscal designada poderá requisitar o auxílio da força pública, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 16. Aplica-se nos procedimentos objeto deste Decreto, a legislação federal ou estadual, quando omissa a legislação municipal e, desde que compatíveis a ela.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 28 de junho de 2007.

João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal

Silvio de Oliveira Serrano
Secretário de Finanças

Registrado e Publicado na Secretaria de Assuntos
Jurídicos, em 28 de junho de 2007.

Luiz Gustavo Ramos Mello
Secretário de Assuntos Jurídicos

SAJ/app